



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.685 - MG (2014/0204724-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIEGO CUSTODIO DÁ SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PROLAÇÃO DE NOVO DECISUM. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Anulada a sentença e sendo determinada a prolação de uma outra, configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão cautelar, notadamente no caso de a segregação se prolongar por prazo desarrazoado (HC n. 150.791/SP, Ministro Og Fernandes, DJe 28/2/2011).

2. Ordem concedida a fim de permitir que o paciente aguarde em liberdade a prolação da nova sentença, se, por outro motivo, não estiver preso e sem prejuízo de que outra medida cautelar seja aplicada, desde que apresentados motivos concretos para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.685 - MG (2014/0204724-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente **Diego Custódio da Silva** – preso desde 29/7/2011 –, com a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar, pois, não obstante a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tenha anulado, por ofensa ao princípio da correlação, ao julgar a Apelação n. 0071189-50.2011.8.13.0637 (1.06.37.11.007118-9/001), a sentença que o condenou a cumprir 12 anos de reclusão, por incurso nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, não expediu alvará de soltura em nome dele, conforme acórdão de fls. 11/16.

Alega a impetrante que o processo possui outros dois corrêus, cuja sentença foi mantida, não havendo prazo para prolação de novo *decisum*.

Requer seja concedida a ordem liberatória, para que o paciente aguarde, solto, o futuro novo julgamento.

Tendo sido ajuizado, originariamente, no Tribunal estadual, o Órgão Especial, ao analisar o HC n. 1.0000.14.044180-9/000, declinou da competência para o Superior Tribunal de Justiça em 23/7/2014.

Processado aqui sem pedido liminar, o *writ* foi encaminhado ao Ministério Público Federal depois de prestadas as informações. Opinou a Subprocurador-Geral da República Julieta Fajardo de Albuquerque pela denegação da ordem.

Informações e documentos às fls. 160/181 e 182/230.

De acordo com pesquisa feita no *site* do Tribunal de Justiça, os autos ainda não retornaram à origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi juntada, à fl. 270, cópia da decisão que decretou a prisão do paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.685 - MG (2014/0204724-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Para a parecerista, o fato de a sentença condenatória ter sido anulada não atinge o mérito da decisão que determinou a prisão cautelar do paciente, não impugnada no presente ato, tanto menos importa reconhecimento de excesso de prazo, permanecendo válido o entendimento consignado no Enunciado Sumular nº 52 do STJ, no sentido de que “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo”. Além disso, o Juízo Singular, tão logo tomou conhecimento do acórdão, adotou as medidas necessárias para renovar sua decisão com a máxima celeridade, não tendo promovido até o momento novo julgamento do paciente em virtude da oposição de embargos de declaração, já devidamente analisados pelo Tribunal a quo. Não há, portanto, notícia de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo passível de ensejar o constrangimento ilegal a que alude o impetrante em sua inicial. Pelo contrário: a implementação dos atos processuais atende à razoabilidade (fl. 257).

Há, na Sexta Turma, julgado segundo o qual, *anulada a sentença e sendo determinada a prolação de uma outra, configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão cautelar, notadamente no caso de a segregação se prolongar por prazo desarrazoado* (HC n. 150.791/SP, Ministro Og Fernandes, DJe 28/2/2011). Também na Quinta Turma, existem precedentes nesse sentido, por exemplo, o HC n. 86.157/SC, da Ministra Laurita Vaz (DJe 14/9/2009).

Na hipótese, o paciente encontra-se preso há cerca de 3 anos, por esse caso, e, conforme informação passada pelo Juízo de primeiro grau, atualmente, *cumprido, em regime fechado, penas (definitiva e provisória) unificadas, totalizando 19 anos de reclusão [...], desses 19 anos de reclusão, 12 anos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referem-se à condenação provisória oriunda do processo em questão (fl. 183).

Até o momento, não houve a baixa dos autos à origem, a fim de que se proceda à prolação de novo *decisum*, pois interposto recurso especial pelo corréu Rodrigo da Silva Rangel.

O Tribunal mineiro, apreciando embargos de declaração opostos ao julgamento da apelação, concluiu que, *apesar de anulada a r. sentença a quo, continuam subsistindo os requisitos para a manutenção da prisão cautelar* (fl. 13).

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente tem como fundamento a possibilidade de reiteração criminosa, tendo em vista o fato de ser ele reincidente em delito de tráfico de drogas (fls. 272).

Da sentença anulada consta o seguinte (fl. 78):

[...]

Recomendem-se os réus condenados na prisão onde se encontram. Não é o caso de permitir que recorram em liberdade. Responderam ao processo presos e a eles foi fixado o regime [...] inicialmente fechado (Diego Custódio da Silva). Se soltos, com certeza, poderão tentar se esquivar à aplicação da lei penal, pondo-se em fuga. Ademais, podem voltar a delinquir, praticando infrações da lei antitóxico, colocando em risco toda a comunidade, o que não se pode admitir. A manutenção da prisão, pois, se faz necessária para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312 cc art. 387, parágrafo único).

[...]

Entendo fundamentada a prisão do paciente. Tanto no primeiro momento, quando decretada de forma preventiva, considerando-se o risco de reiteração em face da reincidência, quando no segundo – a sentença a manteve considerando também a possibilidade de reiteração delitiva.

Constato, porém, a existência de inexplicável e inadmissível excesso, já que a prisão foi decretada em agosto de 2011 e, até o momento, por fato que não pode ser imputado ao paciente, ainda não foi proferida sentença válida.

A hipótese afigura a mesma daquela já decidida por esta Turma em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação semelhante:

[...]

Anulada a sentença e sendo determinada a prolação de uma outra, configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão cautelar, notadamente no caso de a segregação se prolongar por prazo desarrazoado.

[...]

(HC n. 150.791/SP, Ministro Og Fernandes, DJe 28/2/2011)

Tal a circunstância, **concedo** *habeas corpus* a fim de permitir que o paciente aguarde em liberdade a prolação da nova sentença, se, por outro motivo, não estiver preso e sem prejuízo de que outra medida cautelar seja aplicada, desde que apresentados motivos concretos para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.685 - MG (2014/0204724-6)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Na verdade, pelo que depreendi, as informações do juiz dão conta de que só não foi ainda proferida a sentença, que ele estaria tentando agilizar, porque ainda pendem embargos de declaração no Tribunal e, portanto, ele não teria condições. Agora ele tem uma condenação de 19 (dezenove) anos para cumprir. Ainda que retirasse deste processo, ele ainda tem uma outra de 7 (sete) anos. Daí, tendo em vista o decreto de prisão preventiva me parecer fundamentado, que indago esse excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0204724-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 301.685 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0071189502011 0637110071189 10000140441809000 10637110071189001
1063711071189002 637110071189 71189502011

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DIEGO CUSTODIO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: RODRIGO DA SILVA RANGEL
CORRÉU	: ANA MARIA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.